



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.163, DE 2016**

(Do Sr. Paes Landim)

Esta Lei acrescenta o §3º do artigo 224 ao texto da Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, que institui a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 14/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 14/1999 O PL 6163/2016 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 1417/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 09/03/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº DE 2016.
(Do Sr. Paes Landim)

Esta Lei acrescenta o §3º do artigo 224 ao texto da Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, que institui a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do §3º em seu artigo 224, cuja redação é a seguinte:

“Art. 224 – A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

§1º - A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação.

§2º - As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

§3º A gratificação de função prevista no §2º será compensada com o salário relativo às duas horas extraordinárias excedentes de 6 (seis) horas, para o bancário não enquadrado na condição prevista naquele parágrafo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho nas instituições financeiras é regido por normas especiais na CLT, que estipulam condições específicas e particulares aos bancários. A mais importante dessas especificidades diz respeito à jornada de trabalho do bancário, determinada como sendo de 6 horas diárias e, no máximo, 30 horas semanais (art. 224 da CLT).

A segunda importante especificidade é a previsão da possibilidade de a jornada de trabalho do bancário ser estendida para 8 horas diárias (correspondente a 40 horas semanais), desde que satisfeitas duas condições: a) o bancário exercer função de confiança; e b) ser-lhe paga gratificação de função não inferior a um terço de seu salário.

A função da gratificação de função é precisamente legitimar e recompensar o empregado pelo cargo de confiança a ele confiado. Aumentada remuneração no mínimo em um terço, aumenta-se também a jornada de trabalho em um terço (de seis para oito horas).

A gratificação de função preserva, portanto, o equilíbrio e a isonomia do contrato de trabalho. O maior valor produzido pelo empregado para seu empregador é contraposto pela maior remuneração. A ausência da gratificação levaria, assim, ao enriquecimento injustificado do empregador.

Por outra parte, como é sabido, diversos bancários que cumprem jornada de oito horas diárias (e quarenta semanais) questionam o correto enquadramento de sua jornada de trabalho. Pugnam em juízo para ter reconhecida jornada de seis horas diárias (e trinta semanais), sob o argumento de que não desempenham função de confiança. Ao assim fazer, pedem que a sétima e oitava hora de trabalho diárias sejam remuneradas como horas extraordinárias. Pleiteiam, portanto, o salário correspondente a essas duas horas, acrescido do respectivo adicional de hora extra.

No entanto, paga a gratificação de função, cuja função é recompensar o empregado pelo cargo de confiança a ele confiado, gerando, conseqüentemente, extensão da jornada (de 6 para 8 horas diárias), o pagamento da sétima e oitava horas leva a uma dupla remuneração por essas horas trabalhadas. Desequilibra-se o contrato de trabalho, dessa vez contra o empregador, uma vez que esse terá que remunerar em duplicidade a sétima e oitava horas de trabalho diárias, o que, inclusive, poderá acarretar o enriquecimento injustificado do trabalhador.

Nesse contexto, a proposta é incluir dispositivo na CLT que permita que o valor da gratificação de função seja compensado com os valores devidos ao trabalhador reequadrado na jornada de seis horas diárias (e trinta semanais). Mantém-se, assim, o equilíbrio do contrato de trabalho, realizando os princípios da boa-fé e da função social do contrato.

Brasília-DF, de setembro de 2016.

Deputado **PAES LANDIM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

**TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO**

**Seção I
Dos Bancários**

Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas continuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.430, de 17/12/1985, em vigor a partir de 1/1/1987)*

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 754, de 11/8/1969)*

Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.637, de 8/5/1979\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
